



8

Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

PROJETO DE LEI N°. 006 /2025

“Dispõe sobre a criação da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia no Município de São José do Calçado/ES.”

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação do Plenário desta Egrégia Casa de Leis, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica instituída na Cidade de São José do Calçado\ES, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Fibromialgia, considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos de direito, inclusive à assistência social.

Parágrafo único. A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, será opcional e gratuita, devendo ser solicitada pela própria pessoa diagnosticada com fibromialgia.

Art. 2º A Carteira Municipal de Identificação descrita acima terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 3º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, será expedida, sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado e/ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmado o diagnóstico com a CID, de seus documentos pessoais e dos pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

Parágrafo único. O laudo que atesta a condição de pessoa com fibromialgia, deverá ser fornecido por médico do Sistema Único de Saúde - SUS ou da rede privada.

Art. 4º Verificada a regularidade da documentação recebida, após cadastrada e devidamente autuada, o órgão municipal responsável pela expedição da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Sizenando de Sá Viana, 07 de fevereiro de 2025.

Marven Menezes Lins
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

Ao jurídico para análise e emissão de parecer.

São José do Calçado/ES, 07 de fevereiro de 2025.

Vanderleia Maria Rosa Rodrigues

Presidente da Câmara de São José do Calçado/ES.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES

PARECER

Ementa: Projeto de Lei sobre a Criação da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia. Viabilidade jurídica do encaminhamento para votação. Análise da constitucionalidade e legalidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 006/2025, de autoria do Vereador Marven Menezes Lins, que dispõe sobre a criação da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia no Município de São José do Calçado/ES.

A proposta visa instituir um mecanismo que facilite a identificação das pessoas diagnosticadas com fibromialgia e reconhecê-las como pessoas com deficiência, conferindo-lhes os direitos inerentes a essa condição, especialmente no tocante à assistência social.

A proposta detalha a forma de solicitação, a validade, a emissão e os requisitos para a obtenção da carteira, que será gratuita e opcional, sendo concedida mediante a apresentação de documentos específicos, como relatório médico com o diagnóstico de fibromialgia.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES

A saúde é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 196¹, estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado". Essa premissa reforça a necessidade de políticas públicas que assegurem o acesso à saúde, à prevenção, ao tratamento e à assistência social, especialmente no que se refere a condições como a fibromialgia, que impactam diretamente a qualidade de vida de seus portadores.

O projeto propõe que a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia seja emitida sem custos para o cidadão, estando de acordo com os princípios da assistência social, que visam garantir a universalidade e a gratuidade no acesso a direitos básicos. A gratuidade na emissão também é um ponto positivo, garantindo que a condição de saúde do indivíduo não seja um obstáculo ao exercício de seus direitos.

Para além disso, a exigência de apresentação de laudo médico atestando o diagnóstico de fibromialgia é compatível com a norma jurídica que regula o acesso a benefícios sociais, uma vez que este procedimento visa garantir que o interessado efetivamente tenha a condição para a qual a carteira está sendo solicitada, e também a apresentação de documentos pessoais, como CPF e comprovante de endereço, torna-se legítima e atende aos princípios da verificação da identidade e residência do solicitante.

Constata-se, ainda, que o texto do projeto guarda consigo aspectos dentro da legalidade, bem como as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998², com redação clara e objetiva.

¹ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

² Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela viabilidade jurídica do encaminhamento do Projeto de Lei nº 006/2025 para votação nesta Egrégia Casa Legislativa, eis que respeitados os ditames constitucionais e legais, apresentando-se como instrumento válido para atender às necessidades dos portadores de fibromialgia.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Excelentíssima Presidente, para a devida apreciação.

É o parecer, s.m.j.

São José do Calçado - ES, 10 de fevereiro de 2025.



Laurence Bianchi Ferreira
Procurador Jurídico - OAB/ES 18.195
Portaria nº 671/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

Encaminhe-se para sessão ordinária de 10 de fevereiro do presente ano.

São José do Calçado/ES, 07 de fevereiro de 2025.

Vanderleia Maria Rosa Rodrigues
Presidente da Câmara de São José do Calçado/ES.